



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
JUÍZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO ORDINÁRIA – PROCESSO N.º 0009517-59.2006.4.02.5001
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: GIOVANNA RIBEIRO FRAGA E OUTROS
JUIZ FEDERAL: DR. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO

Trato de Embargos de Declaração, em que a **UNIÃO FEDERAL**, doravante designada EMBARGANTE, requer que seja modificada a decisão de fl. 531, a fim de, no seu entendimento, sanar suposta omissão constante da mesma.

De início, é relevante ressaltar que os Embargos de Declaração, seguem o disposto nos artigos 535 a 538 do CPC, *in verbis*:

Art. 535. **Cabem embargos de declaração** quando: [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)

I - **houver, na sentença** ou no acórdão, **obscuridade ou contradição**; [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz** ou tribunal. [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)

Art. 536. **Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz** ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissor**, não estando sujeitos a preparo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)

Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
JUÍZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

Art. 538. **Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.** ([Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994](#))
Parágrafo único. Quando **manifestamente protelatórios os embargos**, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994](#)) **[grifei e sublinhei]**

A interposição dos presentes embargos de declaração se mostra tempestiva, conforme certidão de fl. 566.

A EMBARGANTE, com o presente recurso, almeja sanar suposta omissão decorrente da decisão de fl. 531, sustentando que, diversamente do se manifestou este juízo no sentido da impossibilidade em analisar o mérito da ação, tendo em vista o trânsito em julgado, tal apreciação não ofenderia a coisa julgada. Sustentou a autora que, no que tange a aplicação de juros de 6% ao ano, o STF e o STJ já decidiram que, por tratar-se de norma processual, seria aplicado aos processos em andamento, à luz do princípio do *tempus regit actum*. Por fim, requer que o termo *a quo* da mora seja contado a partir da citação.

Em revisão da decisão questionada, este Juízo verificou que, atualmente, a jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a aplicação imediata, aos processos em curso, das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, ainda que em relação às ações que já transitaram em julgado.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/91. NOVA REDAÇÃO PROMOVIDA PELA MP N. 2.180-35/2001 E PELA LEI N. 11.690/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.205.946/SP. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
JUÍZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual "as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum".

2. "A coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência" (EDcl no REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012).

3. Não é necessário o trânsito em julgado da decisão proferida em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201202226440, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2012 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Tem aplicação imediata o regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35 e alterado pela Lei n. 11.960/2009. As normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.

Precedentes citados do STF: AI 842.063-RS, DJe 2/9/2011; do STJ: REsp 1.205.946-SP, DJe 2/2/2012. Ag 1.227.604-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 2/10/2012. (Informativo nº 0505. Período: 20 de setembro a 3 de outubro de 2012.)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
JUÍZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) **a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum.** Precedentes: AgRg nos REsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/05/2012; REsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010.

2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012)

Desta forma, embora o processo já esteja em fase de liquidação, revejo o posicionamento adotado no despacho de fl. 531, de modo a estabelecer, como índice de compensação de mora, o que dispõe as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09.

Estabeleço como termo *a quo* de contagem da mora a data da citação, na forma da súmula 204 do STJ. Precedentes: REsp 502.276/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 331; REsp 359.370/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 376.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
JUÍZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos acima apontados.

P. I., pessoalmente a UNIÃO FEDERAL.

Vitória, ES, 07 de agosto de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do *website* da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vistas dos mesmos.